

# ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - 85/99

SESSÃO DE 07 / 10 / 1998

PROCESSO DE RECURSOS 0002606/96 AI - 169576/96

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: Antonio César de Sousa Barros

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

### EMENTA

ICMS. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. Transporte de mercadorias acompanhadas por documentos fiscal, considerado inidôneo, para acobertar circulação de mercadorias, por se encontrar expirado o prazo de validade.. PARCIAL PROCEDÊNCIA Fundamentação no Art. 770 do Decreto 21219/91 Decisão por UNANIMIDADE.

### RELATÓRIO :

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº165576/96, contra a empresa acima especificada, pôr conduzir mercadorias acompanhada por nota fiscal, considerada inidône, cujo prazo de validade se encontrava vencido.. Base de Cálculo- R\$. 1.560,00

Defesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular PARCIAL PROCEDENCIA

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributaria pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É RELATÓRIO

## VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos que o Auto de infração em apreciação se refere a nota fiscal série B, nº 012 que foi considerada inidônea para acobertar circulação de mercadoria, em função de se encontrar vencido o prazo de validade da mesma.

Dentro deste contexto não há a menor dúvida que a autuada transportava mercadorias com documento inadequado para a operação a que se prestava, portanto considerado inidôneo, corretamente.

Contudo, temos que levar em consideração, que a operação realizada versava sobre a remessa de mercadorias para canteiro de obras da própria remetente e em tal condição, baseado no art. 598 do Decreto 21219/91 não há o destaque do ICMS, não advindo portanto nenhum prejuízo para o Erário.

Assim sendo, somos pela manutenção da sentença de PARCIAL PROCEDENCIA prolatada em 1ª Instancia, mas aplicando-se a multa correspondente ao valor de 3 (tres) Ufêces de conformidade com o art. 770 do Decreto 21219/91 e acordando ainda com o parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia

e recorrido Antonio César de Sousa Barros.

**RESOLVEM** os membros da .....2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr **UNANIMIDADE** de votos conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada pela 1ª Instancia, mas nos termos do relator, endossando o parecer da douta Procuradoria do Estado, para exigir multa equivalente a 03 (tres Ufeca's de conformidade com o art. 770 do Decreto 21219/91. Ausente ocasionalmente a Cons. Wlândia Maria Parene Aguiar.

**SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 8/131 199**

*[Signature]*  
**PRÉSIDENTE**

Dr. José Ribeiro Neto

**CONSELHEIRO RELATOR**

*[Signature]*  
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

**CONSELHEIRO**

Drª Maria Diva S. Salomão

**CONSELHEIRO**

Dr. Moacir José Barreira Danziato

**CONSELHEIRO**

Dr. José Amaral de Figueiredo

**CONSELHEIRO**

Dr. José Maria Vieira Mota

**CONSELHEIRO**

Dr. Alberto Moreno M. Maia

**CONSELHEIRO**

Dr. José Faiva de Freitas

**CONSELHEIRO**

Drª Andrea Araújo Albuquerque

**FOMOS PRESENTES:**

*[Signature]*  
Dr. Uliratan Ferreira Andrade